



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2136791-83.2016.8.26.0000

Relator(a): RICARDO NEGRÃO

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

VOTO Nº : 32 939 (REC-DIG)
AGRV. Nº : 21 36791-83 2016 8 26 0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
AGDO. : EDITORA RIDEEL LTDA. (EMREC. JUD.)
INTDO. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

1. Vistos.
2. Processe-se.
3. Deixo de solicitar informações ao Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, por entender desnecessário.
4. O agravante insurge-se contra a r. decisão em fl. 261-266 que, ao deferir o processamento da recuperação judicial da agravada, consignando a aplicação do Código de Processo Civil em vigor no que se refere à contagem dos prazos processuais:

[...]



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCEDIMENTO DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Conseqüentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, para. 4º, da LRF, também será de 180 dias úteis. Intime-se

5. Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado a inaplicabilidade do Diploma Processual na contagem do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda.
6. Defiro a medida pretendida.
7. Observo que a lei n. 11.101/2005 disciplina questões de natureza material e processual, sendo assim, o Código de Processo Civil possui apenas aplicação subsidiária. Acrescento que sua redação é taxativa ao disciplinar no art. 6º, § 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis. Qualquer interpretação diversa deve ser considerada *contra legem*.
8. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para declarar que a contagem do prazo indicado em aludido dispositivo computa-se de forma contínua, inclusive nos fins de semana e feriados.
9. Comunique-se.
10. Cumpra-se o art. 1.019, II e III do Novo Código de Processo Civil, bem como, intime-se o administrador judicial interessado e dê-se vista ao Ministério Público nesta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

Ricardo Negrão
Relator